Silves
câmara municipal

Concurso Público para adjudicação da empreitada

"REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ÀS LOCALIDADES DE ZIMBREIRA E MONTE SECO"

CONCURSO PÚBLICO

OBRA Nº 02/DSUA/2020

CADERNO DE ENCARGOS

DONO DA OBRA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES**

Concurso Público para adjudicação da empreitada

"Rede de abastecimento de água às localidades de Zimbreira e Monte Seco"

ÍNDICE GERAL

Caderno de Encargos
- **Índice das Cláusulas Gerais**
- **Cláusulas Gerais**
- **Índice das Cláusulas Técnicas Gerais**
- **Cláusulas Técnicas Gerais**
- **Índice das Cláusulas Técnicas Especiais**
- **Cláusulas Técnicas Especiais**

Anexo I - Movimento de Terras para Execução de Instalações Subterrâneas

O presente processo contém, 39 páginas todas numeradas

A PRESIDENTE DA CÂMARA

(Rosa Cristina Gonçalves da Palma

Silves
câmara municipal

CLÁUSULAS GERAIS

Silves
câmaramunicipal

ÍNDICE

Pág.

1 – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
1.1 – OBJECTO 1
1.2 – Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada 1
1.3 – INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA 2
1.4 – ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS 3
1.5 – PROJECTO 4
2 – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO 4
2.1 – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS 4
2.1.1 – Preparação e planeamento da execução da obra 4
2.1.2 – Plano de trabalhos ajustado 6
2.1.3 – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos 7
2.2 – PRAZOS DE EXECUÇÃO 8
2.2.1 – Prazo de execução da empreitada 8
2.2.2 – Cumprimento do plano de trabalhos 9
2.2.3 – Multas por violação dos prazos contratuais 10
2.2.4 – Actos e direitos de terceiros 10
2.3 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 10
2.3.1 – Condições gerais de execução dos trabalhos 10
2.3.2 – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de Construção 11
2.3.3 – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra 12
2.3.4 – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção 12
2.3.5 – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção 13
2.3.6 – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção 13
2.3.7 – Aplicação dos materiais e elementos de construção 13
2.3.8 – Substituição de materiais e elementos de construção 14
2.3.9 – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra 14
2.3.10 – Trabalhos complementares 14
2.3.11 – Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro 16
2.3.12 – Menções obrigatórias no local dos trabalhos 16
2.3.13 – Ensaios 16
2.3.14 – Medições 17

2.3.15 – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados ... 17
2.3.16 – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra ... 18
2.3.17 – Outros encargos do empreiteiro ... 19
2.4 – PESSOAL ... 19
2.4.1 – Obrigações gerais ... 19
2.4.2 – Horário de trabalho ... 19
2.4.3 – Segurança, higiene e saúde no trabalho ... 20
3 – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA ... 20
3.1 – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ... 20
3.2 – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO ... 21
3.3 – REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS ... 22
3.4 – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS ... 23
3.5 – MORA NO PAGAMENTO ... 23
3.6 – REVISÃO DE PREÇOS ... 23
4 – SEGUROS ... 27
4.1 – CONTRATOS DE SEGURO ... 27
4.2 – OBJECTO DOS CONTRATOS DE SEGURO ... 28
5 – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ... 29
5.1 – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO ... 29
5.2 – REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA ... 30
5.3 – LIVRO DE REGISTO DA OBRA ... 30
6 – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA ... 31
6.1 – RECEPÇÃO PROVISÓRIA ... 31
6.2 – PRAZO DE GARANTIA ... 31
6.3 – RECEPÇÃO DEFINITIVA ... 32
6.4 – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO ... 33
7 – DISPOSIÇÕES FINAIS ... 34
7.1 – DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO ... 34
7.2 – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL ... 34
7.3 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA ... 35
7.4 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO ... 37
7.5 – Cessão da posição contratual por incumprimento do co-contratante ... 38
7.6 – FORO COMPETENTE ... 39
7.7 – ARBITRAGEM ... 39
7.8 – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ... 39
7.9 – CONTAGEM DOS PRAZOS ... 39

MUNICÍPIO DE SILVES

"Rede de abastecimento de água às localidades de Zimbreira e Monte Seco"

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 – OBJECTO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de Rede de abastecimento de água às localidades de Zimbreira e Monte Seco.

1.2 – DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1.2.1 – Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada observar-se-ão:

a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

b) O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP») e posteriores alterações;

c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;

d) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à gestão de resíduos de construção e demolição, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) As regras da arte.

1.2.2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) O suprimento de trabalhos complementares derivados de erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no Artigo 50º e 61.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos, o programa do procedimento, o projecto de execução e os restantes documentos patenteados a concurso;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

1.2.3 - O valor da caução é de 5 % do preço contratual, devendo o concorrente escolhido prestar a caução, de acordo com os modelos constantes do Anexo III do programa de procedimento, no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto do Município de Silves no dia imediatamente subsequente.

1.2.4 - A caução referida no número anterior poderá, a pedido do adjudicatário ser substituída pala retenção de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, quando o preço contratual for inferior a € 200.000,00. Neste caso não será efetuada a retenção referida no ponto 3.4.1 deste caderno de encargos.

1.3 – INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1.3.1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do nº 1.2.2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

1.3.2 – Em caso de divergência entre o programa e o projecto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

1.3.3 – No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projecto de execução.

1.3.4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 1.2.2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código [preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP].

1.3.5 – As normas do programa de procedimento e caderno de encargos prevalecem sobre as indicações do anúncio, em caso de divergência.

1.3.6 – As peças do procedimento prevalecem sobre quaisquer indicações constantes da plataforma electrónica de contratação com elas divergentes.

1.4 – ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1.4.1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

1.4.2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.4.3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

1.5 – PROJECTO

1.5.1 – O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, não sendo admitida a apresentação pelos concorrentes de soluções variantes.

1.5.2 – Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projecto de execução previstos na alínea h) do nº 2.1.1.4 das presentes cláusulas, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

1.5.3 – Até à data da recepção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma colecção actualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

2 – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

2.1 – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

2.1.1 – Preparação e planeamento da execução da obra

2.1.1.1 – O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, que se integram no procedimento;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea k) do nº 2.1.1.4 das presentes cláusulas.

2.1.1.2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

2.1.1.3 – O empreiteiro deverá realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal

ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo a reposição das condições existentes no local antes da instalação do mesmo;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

2.1.1.4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A pesquisa e identificação de infra-estruturas existentes, recorrendo a contactos com as diversas entidades gestoras e, se necessário, a sondagens, que permitam determinar o tipo de infra-estrutura, a posição planimétrica e a posição altimétrica;

b) A elaboração do plano de desvio ou manutenção das infra-estruturas existentes, identificando os métodos a aplicar com o objectivo de não interromper o funcionamento daquelas infra-estruturas, nomeadamente as de abastecimento de água, electricidade e gás e as de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, individuais ou colectivas;

c) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

d) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

e) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares do projecto que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

f) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

g) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;

h) A apresentação pelo empreiteiro dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projecto:

- Faseamento da obra;
- Plano de desvio de infra-estruturas existentes;
- Alterações propostas;
- Telas finais da obra.

i) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

j) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas h) e i);

k) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;

l) A identificação das condicionantes ambientais e a elaboração de um plano de medidas de minimização.

2.1.2 – Plano de trabalhos ajustado

2.1.2.1 – No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2.1.2.2 – No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

2.1.2.3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem

a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

2.1.2.4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

2.1.2.5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

2.1.3 – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

2.1.3.1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2.1.3.2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

2.1.3.3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

2.1.3.4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2.1.3.5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.^{os} 2.1.3.3 e 2.1.3.4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

2.1.3.6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

2.1.3.7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

2.2 – PRAZOS DE EXECUÇÃO

2.2.1 – Prazo de execução da empreitada

2.2.1.1 – O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua recepção provisória no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2.2.1.2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a

expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

2.2.1.3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2.2.1.4 – Não são atribuídos prémios pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 2.2.1.1 da presente cláusula.

2.2.1.5 – Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

2.2.1.6 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

2.2.1.7 – Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afectados por essa suspensão.

2.2.2 – Cumprimento do plano de trabalhos

2.2.2.1 – O empreiteiro informa mensalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2.2.2.2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não

coincidirem com os desvios reais, o director de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

2.2.2.3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no ponto 2.1.3.4 das presentes cláusulas.

2.2.3 – Multas por violação dos prazos contratuais

2.2.3.1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.

2.2.3.2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 2.2.3.1 do presente clausulado, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

2.2.3.3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

2.2.4 – Actos e direitos de terceiros

2.2.4.1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.2.4.2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.3 – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

2.3.1 – Condições gerais de execução dos trabalhos

2.3.1.1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2.3.1.2 – Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do nº 1.2 das presentes cláusulas.

2.3.1.3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projecto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

2.3.2 – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de Construção

2.3.2.1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respectivo projecto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2.3.2.2 – Sempre que o projecto e os restantes documentos contratuais não fixem as respectivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

2.3.2.3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

2.3.2.4 – Nos casos previstos nos n.^{os} 2.3.2.2 e 2.3.2.3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projecto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

2.3.2.5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

2.3.2.6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respectivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projecto e nos restantes documentos contratuais.

2.3.2.7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares».

2.3.3 – Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

2.3.3.1 – Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projecto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2.3.3.2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

2.3.4 – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

2.3.4.1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projecto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2.3.4.2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, excepto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

2.3.4.3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

2.3.4.4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

2.3.4.5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

2.3.5 – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

2.3.5.1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2.3.5.2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respectiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, excepto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

2.3.5.3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

2.3.6 – Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

2.3.6.1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2.3.6.2 – No acto de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

2.3.6.3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

2.3.7 – Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

2.3.8 – Substituição de materiais e elementos de construção

2.3.8.1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2.3.8.2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

2.3.8.3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

2.3.9 – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

2.3.10 – Trabalhos complementares

2.3.10.1 – Consideram-se trabalhos complementares todos aqueles cuja espécie ou quantidade não se encontre prevista no contrato.

2.3.10.2 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer trabalhos complementares dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2.3.10.3 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

2.3.10.4 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas pode ser ordenada a execução destes quando cumulativamente:

2.3.10.4.1 - Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves que impliquem o aumento considerável de custos para o dono da obra.

2.3.10.4.2 - O somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos desta natureza não exceder 10% do preço contratual.

2.3.10.4.3 – O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;

2.3.10.5 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis pode ser ordenada a execução destes quando cumulativamente:

2.3.10.5.1 - Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves que impliquem o aumento considerável de custos para o dono da obra.

2.3.10.5.2 - O somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos desta natureza não exceder 10% do preço contratual.

2.3.10.6 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares cuja execução ordena o empreiteiro.

2.3.10.7 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

2.3.10.8 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

2.3.11 – Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

2.3.11.1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2.3.11.2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

2.3.11.3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

2.3.12 – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

2.3.12.1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.

2.3.12.2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

2.3.12.3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.

2.3.12.4 – No estaleiro de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

2.3.13 – Ensaios

2.3.13.1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2.3.13.2 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

2.3.13.3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

2.3.14 – Medições

2.3.14.1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.3.14.2 – As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

2.3.14.3 – Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

b) As normas definidas no procedimento;

c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

2.3.15 – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

2.3.15.1 – São inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.3.15.2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de

pagar, seja a que título for.

2.3.15.3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

2.3.15.4 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o director de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

2.3.16 – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

2.3.16.1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2.3.16.2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o director de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

2.3.16.3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 2.3.16.1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

2.3.16.4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 2.3.16.1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;

b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

2.3.17 – Outros encargos do empreiteiro

2.3.17.1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2.3.17.2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

2.4 – PESSOAL

2.4.1 – Obrigações gerais

2.4.1.1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2.4.1.2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

2.4.1.3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

2.4.1.4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

2.4.2 – Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

2.4.3 – Segurança, higiene e saúde no trabalho

2.4.3.1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2.4.3.2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

2.4.3.3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o director de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

2.4.3.4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no ponto 4.2.1.

2.4.3.5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o director de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

3 – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

3.1 – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1.1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da proposta, o qual não pode exceder os € 181.586,25 acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

3.1.2 – Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no nº

2.3.14 do presente clausulado.

3.1.3 – Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respectiva factura.

3.1.4 – As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo director de fiscalização da obra.

3.1.5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à efectiva realização daqueles.

3.1.6 – No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

3.1.7 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3.1.3 no que respeita à primeira factura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo director de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira factura emitida.

3.1.8 – O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

3.2 – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.2.1 – O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

3.2.2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3.2.3 – Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

3.2.4 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

3.2.5 – Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

3.3 – REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

3.3.1 – Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respectivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$Vri = Va/Vt \times Vpt - Vrt$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$Vri = Va/Vt \times V'pt - Vrt$

em que:

Vri – o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va – o valor do adiantamento;

Vt – o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt – o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt – o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt – o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

3.4 – DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

3.4.1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

3.4.2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

3.5 – MORA NO PAGAMENTO

3.5.1 – Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

3.5.2 – O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efectuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

3.6 – REVISÃO DE PREÇOS

3.6.1 – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fixada na Cláusula 13 das Cláusulas Especiais deste Caderno de Encargos.

3.6.2 – A revisão de preços obedece às seguintes condições:

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao director de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respectivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efectivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao director de fiscalização da obra;

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se neste caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são susceptíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.

3.6.3 – Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços

da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

3.6.4 – A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

Obra tipo F21
Redes de abastecimento de água e de águas residuais:

$$C_t = 0{,}28\frac{S_t}{S_o} + 0{,}04\frac{M_{03}}{M^o_{03}} + 0{,}01\frac{M_{18}}{M^o_{18}} + 0{,}01\frac{M_{20}}{M^o_{20}} + 0{,}04\frac{M_{22}}{M^o_{22}} + 0{,}01\frac{M_{24}}{M^o_{24}} + 0{,}07\frac{M_{32}}{M^o_{32}} + 0{,}01\frac{M_{43}}{M^o_{43}} + 0{,}25\frac{M_{50}}{M^o_{50}} + 0{,}18\frac{E_t}{E_0} +$$

$$+ 0{,}10$$

Legenda:
- C_t - é o coeficiente de atualização a aplicar directamente ao montante sujeito a revisão.
- S_o - é o índice ponderado dos salários referente ao mês base das propostas.
- S_t - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{01} - é o índice do custo de britas referente ao mês base das propostas.
- M_{01} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{02} - é o índice do custo de areias referente ao mês base das propostas.
- M_{02} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{03} - é o índice do custo de inertes referente ao mês base das propostas.
- M_{03} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{04} - é o índice do custo de ladrilhos de calcário e granito referente ao mês base das propostas.
- M_{04} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{05} - é o índice do custo de cantarias de calcário e granito referente ao mês base das propostas.
- M_{05} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{06} - é o índice do custo de ladrilhos e cantarias de calcário e granito referente ao mês base das propostas.
- M_{06} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{07} - é o índice do custo de telhas cerâmicas referente ao mês base das propostas.
- M_{07} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{08} - é o índice do custo de tijolos cerâmicos referente ao mês base das propostas.
- M_{08} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{09} - é o índice do custo dos produtos cerâmicos vermelhos referente ao mês base das propostas.
- M_{09} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{10} - é o índice do custo dos azulejos e mosaicos referente ao mês base das propostas.
- M_{10} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{11} - é o índice do custo de manilhas de grês referente ao mês base das propostas.
- M_{11} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{12} - é o índice do custo de aço em varão e perfilados referente ao mês base das propostas.
- M_{12} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{13} - é o índice do custo da chapa de aço macio referente ao mês base das propostas.
- M_{13} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{14} - é o índice do custo de rede electrossoldada referente ao mês base das propostas.
- M_{14} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{15} - é o índice do custo de chapa de aço galvanizada referente ao mês base das propostas.
- M_{15} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{16} - é o índice do custo do fio de cobre nu referente ao mês base das propostas.
- M_{16} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^o_{17} - é o índice do custo do fio de cobre revestido referente ao mês base das propostas.

- M_{17} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{18} - é o índice do custo dos betumes a granel referente ao mês base das propostas.
- M_{18} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{19} - é o índice do custo dos betumes em tambores referente ao mês base das propostas.
- M_{19} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{20} - é o índice do custo do cimento em sacos de 50 kg referente ao mês base das propostas.
- M_{20} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{21} - é o índice do custo dos explosivos referente ao mês base das propostas.
- M_{21} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{22} - é o índice do custo do gasóleo referente ao mês base das propostas.
- M_{22} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{23} - é o índice do custo do vidro referente ao mês base das propostas.
- M_{23} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{24} - é o índice do custo da madeira de pinho em vigas ou tábuas referente ao mês base das propostas.
- M_{24} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{25} - é o índice do custo das madeiras especiais exóticas referente ao mês base das propostas.
- M_{25} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{26} - é o índice do custo dos derivados de madeira referente ao mês base das propostas.
- M_{26} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{27} - é o índice do custo de aglomerado negro de cortiça referente ao mês base das propostas.
- M_{27} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{28} - é o índice do custo de ladrilho de cortiça referente ao mês base das propostas.
- M_{28} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{29} - é o índice do custo de tintas para construção civil referente ao mês base das propostas.
- M_{29} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{30} - é o índice do custo de tintas para estradas referente ao mês base das propostas.
- M_{30} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{31} - é o índice do custo de membrana betuminosa referente ao mês base das propostas.
- M_{31} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{32} - é o índice do custo do tubo de PVC referente ao mês base das propostas.
- M_{32} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{33} - é o índice do custo do tubo de PVC para inst. elétricas referente ao mês base das propostas.
- M_{33} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{34} - é o índice do custo de blocos de betão normal referente ao mês base das propostas.
- M_{34} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{35} - é o índice do custo de manilhas de betão referente ao mês base das propostas.
- M_{35} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{36} - é o índice do custo da tubagem de fibrocimento referente ao mês base das propostas.
- M_{36} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{37} - é o índice do custo de chapa de fibrocimento referente ao mês base das propostas.
- M_{37} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{39} - é o índice do custo de caixilharia de alumínio anodizado referente ao mês base das propostas.
- M_{39} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{40} - é o índice do custo de caixilharia de alumínio termolacado referente ao mês base das propostas.
- M_{40} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{41} - é o índice do custo pavimentos aligeirados e vigotas pré-esfoçaas e blocos cerâmicos referente ao mês base das propostas.
- M_{41} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{42} - é o índice do custo de tubagem de aço e aparelhos para canalizações referente ao mês base das propostas.
- M_{42} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{43} - é o índice do custo do aço para betão armado referente ao mês base das propostas.
- M_{43} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{44} - é o índice do custo do aço para betão pré-esforçado referente ao mês base das propostas.

- M_{44} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{45} - é o índice do custo de perfilados pesados e ligeiros referente ao mês base das propostas.
- M_{45} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{46} - é o índice do custo de produtos para instalações elétricas referente ao mês base das propostas.
- M_{46} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{47} - é o índice do custo de produtos pré-fabricados de betão referente ao mês base das propostas.
- M_{47} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{48} - é o índice do custo de produtos para ajardinamento referente ao mês base das propostas.
- M_{48} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{49} - é o índice do custo de geotêxteis referente ao mês base das propostas.
- M_{49} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{50} - é o índice do custo de tubos e acessórios de ferro fundido e aço referente ao mês base das propostas.
- M_{50} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- M^{o}_{51} - é o índice do custo de tintas para construção metálica referente ao mês base das propostas.
- M_{51} - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.
- E_0 - é o índice do custo dos equipamentos de apoio referente ao mês base das propostas
- Et - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos.

3.6.4 – Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização Ct for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

3.6.5 – Sendo concedido ao adjudicatário adiantamento para aquisição de materiais sujeitos a flutuações de preço ou por materiais postos ao pé da obra e aprovados, cujos preços de custos compete àquele provar, os valores a considerar para efeitos de revisão da parcela de cada situação de trabalhos correspondentes a esses adiantamentos, serão os respeitantes à data de concessão dos mesmos.

3.6.6 – Cabe ao empreiteiro elaborar e apresentar os cálculos da revisão de preços para efeitos de aprovação por parte do dono de obra.

4 – SEGUROS

4.1 – CONTRATOS DE SEGURO

4.1.1 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respectivo prémio, na data da consignação.

4.1.2 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4.1.3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4.1.4 – Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

4.1.5 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

4.1.6 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

4.1.7 – O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afectos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

4.2 – OBJECTO DOS CONTRATOS DE SEGURO

4.2.1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

4.2.2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

4.2.3 – O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4.2.4 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.

4.2.5 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

5 – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1 – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

5.1.1 – Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado em obra por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

5.1.2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificações adequadas e experiência em obras similares.

5.1.3 – Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

5.1.4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director de obra.

5.1.5 – O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5.1.6 – O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objectivas e ou inerentes à actuação profissional do director de obra.

5.1.7 – Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

5.1.8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea k) do n.º 2.1.1.4.

5.1.9 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

5.2 – REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

5.2.1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um director de fiscalização da obra e pelo gestor do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

5.2.2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

5.2.3 – O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

5.3 – LIVRO DE REGISTO DA OBRA

5.3.1 – O empreiteiro organizará um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

5.3.2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos

no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

a) Alterações dos planos da empreitada e os motivos;

b) Acidentes de trabalho;

c) Modificações realizadas à natureza dos trabalhos e os motivos.

5.3.3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

6 – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

6.1 – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

6.1.1 – A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

6.1.2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.

6.1.3 – O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

6.2 – PRAZO DE GARANTIA

6.2.1 – O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

6.2.2 – Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que susceptível de uso independente e autonomizável.

6.2.3 – Exceptuam-se do disposto no n.º 6.2.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

6.3 – RECEPÇÃO DEFINITIVA

6.3.1 – No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.

6.3.2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

6.3.3 – A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

6.3.4 – No caso de a vistoria referida no n.º 6.3.1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

6.3.5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

6.4 – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

6.4.1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

6.4.2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos (apenas para os contratos em que o prazo de garantia fixado no nº 6.2 do presente articulado seja superior a dois anos, pois, quando o prazo for igual ou inferior, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia):

a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;

b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;

c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;

d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;

e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.

6.4.3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

6.4.4 – Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

6.4.5 – A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6.4.6 – Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço

da garantia tenha sido efectuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 – DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

7.1.1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

7.1.2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

7.1.3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

7.2 – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

7.2.1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.^{os} 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
7.2.2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessária adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

7.2.3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

7.2.4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

7.2.5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

7.2.6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7.2.7 – A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

7.2.8 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos previstos no nº 2 do artigo 318.º do CCP sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

7.3 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

7.3.1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;

b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

7.3.2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

7.3.3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

7.3.4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.

7.4 – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

7.4.1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

7.4.2 – No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

7.4.3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

7.4.4 – Nos casos previstos na alínea *c*) do n.º 7.4.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas

dos juros de mora a que houver lugar.

7.5 – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO CO-CONTRATANTE

7.5.1 - O contrato pode prever que, em caso de incumprimento, pelo co-contratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o co-contratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

7.5.2 - Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

7.5.3 - A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

7.5.4 - A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

7.5.5 - Os direitos e obrigações do co-contratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

7.5.6 - As obrigações assumidas pelo co-contratante depois da notificação referida no n.º 7.5.4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7.5.7 - A caução e as garantias prestadas pelo co-contratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

7.5.8 - A posição contratual do co-contratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

7.6 – FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo mais próximo, com expressa renúncia a qualquer outro.

7.7 – ARBITRAGEM

7.7.1 – Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O tribunal arbitral tem sede em Loulé e é composto por três árbitros;

c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.

7.7.2 – O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.

7.8 – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

7.8.1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

7.8.2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

7.9 – CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.